



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.513 - GO (2011/0097191-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALINE FILGUEIRAS DA MATA
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EGIDIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). CARÁTER CONSTITUCIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.513 - GO (2011/0097191-5) (f)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALINE FILGUEIRAS DA MATA
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EGIDIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). CARÁTER CONSTITUCIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- O recurso especial não é conhecido na parte em que não havia interesse recursal, pois se trata de pressuposto intrínseco do recurso.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravos conhecidos. Negado seguimento aos recursos especiais.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não se utilizou de fundamentos constitucionais para balizar seu recurso especial, uma vez que houve ofensa à legislação federal por parte do acórdão recorrido, consubstanciada na violação aos arts. 535, II, do CPC, 1º, 7º, 18, § 2º, e 19, todos da LC 109/2001, ao art. 6º, § 1º, da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz o afastamento da Súmula 83 desta Corte, já que, na hipótese dos autos, não há relação de consumo. Assevera também o afastamento da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Por fim, alega que ao apontar dissídio jurisprudencial, demonstrou "de forma clara e inequívoca a existência de divergência jurisprudencial" (Fls. 946).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.513 - GO (2011/0097191-5) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALINE FILGUEIRAS DA MATA
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EGIDIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da alegada violação ao ato jurídico perfeito

A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.159.782, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/09/2010, e AgRg no Ag 1084756, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/09/2009.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/GO, ao decidir pela aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, alinhou-se ao entendimento da Súmula 297/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegada ausência de onerosidade excessiva na aplicação da Tabela Price, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0097191-5

AgRg no
AREsp 18.513 / GO

Números Origem: 200100368853 200804026801 20601

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSA EGIDIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO	: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) ALINE FILGUEIRAS DA MATA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) ALINE FILGUEIRAS DA MATA
AGRAVADO	: ROSA EGIDIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO	: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.